SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 1053182 - MG (2025/0453405-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	G W S
ADVOGADOS	:	LEONARDO SICA - SP146104
		ERNANI PEDRO DO COUTO - MG108138
		LUISA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA ALEGADAMENTE PREJUDICIAL À DEFESA. DESENTRANHAMENTO. ELEMENTO DESCONSIDERADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA CONDENAR O RÉU. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. TESE DEFENSIVA NÃO ALEGADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOSIMETRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRIMARIEDADE NÃO COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em que pesem os argumentos defensivos, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do AgRg no AREsp n. 2.981.841/MG já apreciou a questão relativa à licitude da prova questionada pela defesa, ocasião em que assinalou a conformidade da sua produção com os

Documento eletrônico VDA59729272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 92115b69-784e-4d66-8b7b-2f6909bdab54

critérios legalmente estabelecidos e em observância às normas constitucionais.

2. Portanto, esta Corte Superior já reconheceu a legalidade da prova, de modo que a discussão converge, exclusivamente, para verificar se a permanência do referido elemento probatório nos autos implica nulidade, sob o argumento de exercer influência no convencimento dos julgadores.

3. Segundo o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, à luz do art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. Com efeito, não se pode olvidar que, para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte; não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca.

4. Não obstante as alegações de que a Juíza de primeiro grau afirmou que a prova em comento é prejudicial ao réu, e de que o material foi mencionado em sentença e no acórdão, é inconteste que o referido elemento probatório foi desconsiderado pelas instâncias ordinárias, ou seja, não compôs a formação da convicção, tampouco se prestou a fundamentar a condenação. Afora isso, a Magistrada de primeira instância justificou a opção pelo não desentranhamento do material nos autos, com o fim de ser apreciado pelas instâncias superiores na eventualidade de recurso.

5. Nesse cenário, a hipótese de desentranhamento da prova foi avaliada pela Juíza sentenciante, a qual, com o fim de assegurar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório às partes, optou por manter o conteúdo nos autos. Portanto, não há demonstração acerca de qual o prejuízo que derivaria da apontada nulidade.

6. Ademais, a tese em comento não foi desenvolvida nos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, nem nas razões do recurso especial ou nas manifestações seguintes; deveras, foi trazida na inicial do habeas corpus de maneira completamente inédita. Assim, as justificativas apontadas somente no *writ*, além de configurarem

Documento eletrônico VDA59729272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 92115b69-784e-4d66-8b7b-2f6909bdab54

inadmissível inovação, ainda implicam indevida supressão de instância, porquanto não foram analisadas pelo Tribunal *a quo.*

7. Pelos mesmos fundamentos, não há como se conhecer do pedido de redimensionamento da pena-base, além disso, não é o caso de conceder a ordem de ofício, porquanto não verificada a existência de manifesta ilegalidade no acórdão confirmatório da condenação. Por oportuno, no que tange à vetorial "antecedentes", cumpre salientar que o agravante não juntou à inicial o histórico criminal do paciente ou outro documento que comprovasse sua alegada primariedade.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 92115b69-784e-4d66-8b7b-2f6909bdab54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 1053182 - MG (2025/0453405-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	G W S
ADVOGADOS	:	LEONARDO SICA - SP146104
		ERNANI PEDRO DO COUTO - MG108138
		LUISA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA ALEGADAMENTE PREJUDICIAL À DEFESA. DESENTRANHAMENTO. ELEMENTO DESCONSIDERADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA CONDENAR O RÉU. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. TESE DEFENSIVA NÃO ALEGADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOSIMETRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRIMARIEDADE NÃO COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em que pesem os argumentos defensivos, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do AgRg no AREsp n. 2.981.841/MG já apreciou a questão relativa à licitude da prova questionada pela defesa, ocasião em que assinalou a conformidade da sua produção com os

Documento eletrônico VDA59385957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 5029742a-a91e-45a6-8f25-c2f3b3466f1d

critérios legalmente estabelecidos e em observância às normas constitucionais.

2. Portanto, esta Corte Superior já reconheceu a legalidade da prova, de modo que a discussão converge, exclusivamente, para verificar se a permanência do referido elemento probatório nos autos implica nulidade, sob o argumento de exercer influência no convencimento dos julgadores.

3. Segundo o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, à luz do art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. Com efeito, não se pode olvidar que, para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte; não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca.

4. Não obstante as alegações de que a Juíza de primeiro grau afirmou que a prova em comento é prejudicial ao réu, e de que o material foi mencionado em sentença e no acórdão, é inconteste que o referido elemento probatório foi desconsiderado pelas instâncias ordinárias, ou seja, não compôs a formação da convicção, tampouco se prestou a fundamentar a condenação. Afora isso, a Magistrada de primeira instância justificou a opção pelo não desentranhamento do material nos autos, com o fim de ser apreciado pelas instâncias superiores na eventualidade de recurso.

5. Nesse cenário, a hipótese de desentranhamento da prova foi avaliada pela Juíza sentenciante, a qual, com o fim de assegurar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório às partes, optou por manter o conteúdo nos autos. Portanto, não há demonstração acerca de qual o prejuízo que derivaria da apontada nulidade.

6. Ademais, a tese em comento não foi desenvolvida nos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, nem nas razões do recurso especial ou nas manifestações seguintes; deveras, foi trazida na inicial do habeas corpus de maneira completamente inédita. Assim, as justificativas apontadas somente no *writ*, além de configurarem

Documento eletrônico VDA59385957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 5029742a-a91e-45a6-8f25-c2f3b3466f1d

inadmissível inovação, ainda implicam indevida supressão de instância, porquanto não foram analisadas pelo Tribunal *a quo.*

7. Pelos mesmos fundamentos, não há como se conhecer do pedido de redimensionamento da pena-base, além disso, não é o caso de conceder a ordem de ofício, porquanto não verificada a existência de manifesta ilegalidade no acórdão confirmatório da condenação. Por oportuno, no que tange à vetorial "antecedentes", cumpre salientar que o agravante não juntou à inicial o histórico criminal do paciente ou outro documento que comprovasse sua alegada primariedade.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

G. W. S. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 456-466, de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/ c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

O agravante alega, em síntese, que, não obstante o julgamento do AREsp n. 2.981.841/MG, não houve enfrentamento da tese relativa à influência da prova considerada prejudicial à defesa e mantida nos autos, na formação da convicção do Juízo. Sustenta, nesse contexto, que além de haver demonstrado o prejuízo, a matéria é de ordem pública e, por essa razão, não configura inovação recursal.

Subsidiariamente, alega a inidoneidade dos fundamentos empregados na fixação da reprimenda na primeira fase da dosimetria, pois, no seu entender, os critérios adotados para valorar negativamente as vetoriais culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências do crime são ínsitos ao tipo penal, o que atrai a incidência de *bis in idem.* Acrescenta, ainda, que não é necessária apresentação de certidão de antecedentes para a comprovação da sua primariedade, pois, na sentença consta essa informação.

Documento eletrônico VDA59385957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 5029742a-a91e-45a6-8f25-c2f3b3466f1d

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Inconformado com a condenação imposta pela Corte estadual, o ora agravante interpôs o AREsp n. 2.981.841/MG, sob o argumento de que a instauração da ação penal e o próprio decreto condenatório se haveriam baseado no conteúdo dos vídeos armazenados em um *pen drive* e que esse elemento probatório não atenderia às características da integralidade e da confiabilidade, de modo a torná-lo ilícito. Alegou, também, que não teve acesso ao(s) dispositivo(s) eletrônico(s) empregado(s) na produção dos referidos vídeos.

Nesse cenário, postulou o reconhecimento da ilicitude da prova e a declaração da nulidade do processo, em razão do alegado cerceamento de defesa.

Na ocasião, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial. Confiram-se os argumentos expostos (fls. 2.713-2.718 do AREsp n. 2.981.841/MG, grifos no original):

> [...] a prova reputada ilícita pela defesa foi produzida **em conformidade com os critérios legalmente estabelecidos e em observância às normas constitucionais.** Nesse cenário, consta que o referido dispositivo de armazenamento foi entregue à polícia judiciária e a arrecadação foi devidamente formalizada nos autos.
> Com efeito, os pontos levantados pelo recorrente no tocante à integralidade e à confiabilidade dos vídeos armazenados no *pen drive* entregue à polícia judiciária se voltam para a **possibilidade** de manipulação do conteúdo pela genitora da vítima. No entanto, a análise dessa questão não é realizada a partir da moldura fática delineada no acórdão, **pois demanda incisivo reexame de fatos e de provas, procedimento vedado em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.**
> [...]

Documento eletrônico VDA59385957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 5029742a-a91e-45a6-8f25-c2f3b3466f1d

> Quanto à alegação de cerceamento de defesa e à tese de nulidade, a Corte de origem teceu as seguintes considerações:
> [...]
> Como visto, a prova classificada como elemento central da tese defensiva foi integralmente desconsiderada para a formação da convicção do Juízo de primeira instância. Além disso, consta que a tese de cerceamento de defesa, por não haverem sido disponibilizados os equipamentos eletrônicos empregados na produção dos vídeos, foi alegada apenas na apelação, o que contraria o disposto no art. 571, II, do CPP.
> No ponto, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, à luz do art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: **a) não foi suscitada em prazo oportuno** e **b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.**
> Com efeito, não se pode olvidar que, para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte; não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca.
> [...]
> Constato, ainda, que a condenação do recorrente se baseou em elementos completamente desconectados da prova questionada.
> [...]
> Na espécie, a Corte local manteve a conclusão a que chegou o Juízo de primeiro grau, por entender suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do estupro, em especial pela palavra da vítima e pela segurança dos depoimentos prestados pelas testemunhas, em cotejo com as circunstâncias fáticas em torno do ocorrido.
> Dessa forma, verifico que as instâncias ordinárias, para condenar o recorrente pelo cometimento do delito em questão, não consideraram a prova questionada. Nesse cenário, foram sopesados os demais elementos probatórios colhidos e os depoimentos obtidos em juízo, motivos por que não há como se proclamar a nulidade e, por conseguinte, a absolvição do réu.

A defesa interpôs agravo regimental. Nas razões recursais, aduziu a nulidade absoluta do processo por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, no seu entender, a prova que originou a denúncia e subsidiou a ação penal haveria sido produzida, manipulada e editada – em contexto de alienação parental – pela mãe da ofendida, que se recusou a apresentar os arquivos originais, sem edição, e o dispositivo eletrônico usado nas gravações. Reiterou o argumento de cerceamento de defesa e a inexistência de preclusão, por se tratar de nulidade absoluta.

Documento eletrônico VDA59385957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 5029742a-a91e-45a6-8f25-c2f3b3466f1d

Subsidiariamente, postulou a absolvição do réu por insuficiência probatória, porquanto a condenação se haveria baseado na prova reputada ilícita.

A Sexta Turma desta Corte Superior negou provimento ao agravo regimental. O colegiado assim delimitou a controvérsia (fl. 2.776 do AREsp n. 2.981.841/MG):

> **[...] II. Delimitação da controvérsia**
> A controvérsia cinge-se a definir: **a)** se a prova assinalada pelo agravante é nula; **b)** a influência do referido elemento probatório na denúncia e na condenação; **c)** se houve cerceamento de defesa em razão da alegada violação do direito ao acesso às provas dos autos, a ensejar a nulidade do processo e **d)** se o conjunto probatório é suficiente para subsidiar a condenação.

Depois de intimada da decisão colegiada, a defesa impetrou o presente habeas corpus. Na sequência, ainda interpôs RE no AgRg no AREsp (fls. 2.789-2.812), ao qual foi negado seguimento (fls. 2.827-2.835) e AgRg no RE no AgRg no AREsp (fls. 2.841-2.863), não provido (2.872-2.881).

II. Nulidade decorrente do não desentranhamento de prova prejudicial ao réu – preclusão consumativa

Registro, inicialmente, que, não obstante os argumentos defensivos, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do AgRg no AREsp n. n. 2.981.841/MG, já apreciou a questão relativa à licitude da prova questionada pela defesa, ocasião em que assinalou que a sua produção ocorreu em conformidade com os critérios legalmente estabelecidos e em observância às normas constitucionais, consoante se extrai dos trechos a seguir (fls. 2.776-2.779 daqueles autos, grifos no original):

> O agravante sustenta que a denúncia e a ação penal se alicerçaram em prova manipulada e editada pela genitora da vítima (vídeos armazenados em *pen drive*) em relação à qual alega não haver tido acesso integral por recusa de J. M. S. em fornecer os arquivos de mídia e o equipamento eletrônico usado nas gravações.
> No tocante à alegada manipulação e edição dos vídeos, a mãe da ofendida narrou em Juízo (fls. 1.882-1.883, grifei):
>
> > DEFESA [...] Foram gravados 10 vídeos. Em vários desses vídeos, a gravação começa de forma brusca, ou seja, fora de uma conversa, e termina de forma brusca. Por que isso acontecia?

Documento eletrônico VDA59385957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 5029742a-a91e-45a6-8f25-c2f3b3466f1d

> TESTEMUNHA **Eu estava gravando escondido. Existe momentos que a J. percebia que eu estava gravando e eu tinha que desligar a máquina.** E eu desligava, escondia e começava no dia seguinte. E toda vez que eu me deparava com um choro expressivo ou alguma dor, eu parava de gravar, ia acalentar minha filha, pra depois me preocupar com essas gravações, porque durante o depoimento dela, às vezes, ela ficava muito chorosa.
> [...]
> DEFESA (...) A senhora recortou o que seria o vídeo 095?
> TESTEMUNHA **Não. [...] muitas das vezes que eu conversava com ela, aquela conversa não dava em nada. ela falava 'mãe, não quero falar desse assunto'. Como vou levar um vídeo desse?**
> [...]
> JUÍZA Cada vídeo originava um arquivo [...] Você não juntou, porque pode ter sido um daqueles momentos que você explicou que ela chorava, que ela não falava nada e você viu que aquele vídeo não tinha nada de relevante e por isso não gravou ele no *pen drive*. É isso?
> TESTEMUNHA Isso mesmo. Exatamente.

No trecho em destaque, J. M. S. asseverou que usou apenas as gravações com conteúdo relevante aos fatos apurados, e que os vídeos se iniciavam e eram interrompidos de forma abrupta porque as circunstâncias demandavam tais providências, como nas ocasiões em que a ofendida percebia a realização das filmagens.

Registro, por oportuno, que a perícia realizada no *pen drive*, a partir dos dados e meios disponíveis, não detectou modificação ou edição nos arquivos de mídia armazenados no dispositivo (fl. 1.527).

Nesse contexto, verifico que as razões expostas por J. M. S. são plausíveis e não demandam análises mais incisivas, sobretudo no atual estágio do processo.

Quanto à suposta recusa de J. M. S em entregar o equipamento eletrônico usado nas gravações e os arquivos originais das mídias, a leitura dos principais documentos que integram os autos revela que não houve resistência por parte da referida testemunha, como alega o agravante.

Com efeito, a certidão de fls. 1.342 sinaliza que a genitora da ofendida não forneceu o equipamento e os arquivos solicitados porque tais itens já não estavam mais sob a sua posse. Confira-se (destaquei):

> C E R T I F I C O que nesta data compareceu no balcão desta Secretaria a Sra. J. M. S. representante legal da vítima, oportunidade em que **esclareceu sobre a impossibilidade de apresentar em juízo o aparelho utilizado para realizar as gravações constantes no *pen drive*, alegando tratar- se de uma máquina fotográfica que também fazia filmagens, a qual já não possui mais**, em virtude do tempo transcorrido. O referido é verdade e dou fé.

Documento eletrônico VDA59385957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 5029742a-a91e-45a6-8f25-c2f3b3466f1d

Observo, ainda, que os fatos ocorreram entre 2010 e 2011 e a determinação para a apresentação da câmera fotográfica data de 2019. Nesse cenário, o fator temporal se mostra favorável à justificativa apresentada por J. M. S., de modo que, se houve recusa dolosa por parte da testemunha, essa conduta demandaria revolvimento fático, o que é vedado em recurso especial.

Contudo, independentemente das razões pelas quais os itens solicitados não foram apresentados, é incontroverso que a defesa não teve acesso a eles. Assim, o potencial prejuízo à defesa foi sopesado pela Magistrada de primeiro grau, que, acertadamente, optou por desconsiderar o conteúdo do *pen drive* e valorou apenas as provas que não estavam correlacionadas com os arquivos de mídia gravados pela testemunha.

Cumpre salientar que as investigações foram iniciadas a partir da comunicação prestada por J. M. S à autoridade policial, ou seja, o conteúdo do *pen drive* não se mostrou imprescindível, tampouco fundamentou a atividade investigativa, sobretudo porque foram colhidos outros elementos que compuseram o acervo probatório.

Sobre a questão, o Tribunal de origem teceu as seguintes considerações (fls. 2.087-2.090, grifei):

> Antes de tudo, porém, cumpre ressaltar que a circunstância de, à época da entrega do "*pen drive*" à autoridade policial, a cadeia de custódia não ser prevista no código de Processo Penal, o que ocorreu somente após a edição da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não significa que a necessidade de se manter e documentar, de forma correta, a cronologia das evidências coletadas não fosse exigida à época.
>
> [...]
>
> Apesar do argumento equivocado, "*data venia*", realmente não se pode afirmar que houve quebra na cadeia de custódia probatória, nos moldes afirmados pela defesa.
>
> Não se pode olvidar que o início da cadeia de custódia probatória, no presente caso, se deu com a apreensão do "*pen drive*" entregue pela vítima à Autoridade Policial.
>
> **A partir desse momento, não alegou a defesa que o conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do aludido vestígio tenha sido desrespeitado**. **Na verdade, sua alegação é no sentido de que a mãe da vítima pode ter editado os vídeos, com a finalidade de comprometer o réu, já que não houve apreensão do aparelho gravador e nem de todos os arquivos pertinentes.**
>
> Se isso ocorreu, foi antes da entrega do "*pen drive*". A questão, portanto, não diz respeito à confiabilidade da prova, por quebra da cadeia de custódia, em razão de ter ocorrido qualquer irregularidade nas etapas de rastreamento do vestígio, a partir de sua colheita pela Autoridade Policial, **mas por questão anterior ao início da própria cadeia de**

Documento eletrônico VDA59385957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 5029742a-a91e-45a6-8f25-c2f3b3466f1d

> **custódia, ou seja, diante da possibilidade de manipulação da prova pela mãe da vítima**.
> **Portanto, entendo que a prova não é ilícita, pois não foi produzida com violação das normas constitucionais ou legais. Ela apenas não pode ser considerada confiável como elemento para a formação da convicção do julgador, conforme bem reconheceu a digna sentenciante.**
> [...]
> E nem se diga que as investigações se iniciaram a partir dos vídeos, pois, na realidade, o motivo do início das investigações foi a *notícia criminis* apresentada peia mãe da vítima junto à "Primeira Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente" (DOPCAD), que foi instruída com o "*pen drive*", que, posteriormente à instauração do inquérito policial, teve os arquivos em vídeo dele constantes degravados pelos peritos.
>
> Os fragmentos acima transcritos indicam que a prova reputada ilícita pela defesa foi produzida **em conformidade com os critérios legalmente estabelecidos e em observância às normas constitucionais.** Nesse cenário, consta que o referido dispositivo de armazenamento foi entregue à polícia judiciária e a arrecadação foi devidamente formalizada nos autos.
> Com efeito, os pontos levantados pelo agravante no tocante ao conteúdo, à integridade e à confiabilidade dos vídeos armazenados no *pen drive* entregue à polícia judiciária se voltam para a **possibilidade** de manipulação e edição do conteúdo pela genitora da vítima.
> No entanto, eventual nulidade da prova **não altera a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias**, uma vez que tais elementos foram expressamente desconsiderados na apreciação do conjunto probatório e condenação se lastreou em outros elementos desconectados do conteúdo dos arquivos de mídia produzidos por J. M. S.
> Ademais, a análise acerca das circunstâncias em que os vídeos foram gravados esbarra na vedação disposta **na Súmula n. 7 do STJ.**

Portanto, esta Corte Superior já reconheceu a **legalidade** da prova, de modo que a discussão converge, exclusivamente, para verificar se a permanência do referido elemento probatório nos autos implica nulidade, sob o argumento de exercer influência no convencimento dos julgadores.

Segundo o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, à luz do art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: **a) não foi suscitada em prazo oportuno** e **b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.**

Documento eletrônico VDA59385957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 5029742a-a91e-45a6-8f25-c2f3b3466f1d

Com efeito, não se pode olvidar que, para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver **a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte**; não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca.

Nesse sentido, prevalece na jurisprudência o seguinte entendimento:

> Em matéria de nulidade, rege o *princípio pas de nullité sans grief,* segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo a qualquer das partes da relação processual (**HC n. 261.698/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 6/4/2015).

Em que pesem as alegações de que a Juíza de primeiro grau afirmou que a prova em comento é prejudicial ao réu, e de que o material foi mencionado em sentença e no acórdão, é inconteste que o referido elemento probatório foi desconsiderado **pelas instâncias ordinárias**, ou seja, não compôs a formação da convicção, tampouco se prestou a fundamentar a condenação.

Afora isso, a Magistrada de primeira instância **justificou** a opção pelo **não desentranhamento** do material nos autos (fls. 328-329, destaquei):

> Portanto, ainda que entenda pela legalidade da prova por ausência da quebra da cadeia de custódia nos termos do artigo 158-A do Código de Processo Penal que sequer existia à época, vejo que a prova tal qual se apresenta atualmente é prejudicial ao acusado, por não se tratar do registro completo, e sim das partes que a genitora considerou interessantes, dificultando a contraprova defensiva.
> Desta maneira, afasto a preliminar da Defesa, por entender que a prova é lícita e que não houve a quebra da cadeia de custódia; mas, com vistas a concretizar o princípio da ampla defesa e o princípio da paridade de armas, deixo de valorar a prova em questão na elaboração dessa sentença, **mantendo, porém o seu conteúdo materializado nos autos, justamente para apreciação das instâncias superiores na eventualidade de recurso.**

Nesse cenário, a hipótese de desentranhamento da prova foi avaliada pela Juíza sentenciante, a qual, **com o fim de assegurar o pleno exercício da ampla**

Documento eletrônico VDA59385957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 5029742a-a91e-45a6-8f25-c2f3b3466f1d

defesa e do contraditório às partes, optou por manter o conteúdo nos autos. Portanto, **não há** demonstração acerca de qual o prejuízo que derivaria da apontada nulidade.

Ademais, a tese em comento **não foi desenvolvida** nem em embargos de declaração contra o acórdão recorrido, nem nas razões do recurso especial ou nas manifestações seguintes, **mas foi trazida** na inicial do habeas corpus de maneira completamente inédita.

As justificativas apontadas somente neste *writ*, além de configurarem inadmissível inovação, ainda implicam indevida **supressão de instância**, porquanto não foram analisadas pelo Tribunal *a quo*.

Dessa forma, aplica-se ao caso o seguinte entendimento: "a **alegação tardia de tese** em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame **diante da preclusão consumativa**" (AgInt no REsp n. 1.948.445/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024)" (**AgInt na PET no RMS n. 73.671/PE**, relator Ministro **Francisco Falcão**, Segunda Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

E, ainda, "uma vez interposta a apelação, a prática de novo ato processual com o objetivo de **aditar às razões já apresentadas fica obstada em razão da preclusão consumativa**, conforme firme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal" (**AgRg no AgRg no AREsp n. 1.737.896/SC**, relator Ministro **Rogerio Schietti**, Sexta Turma, DJe de 22/11/2021, grifei).

No tocante à alegação de que a matéria é de ordem pública, é assente no STJ: "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, **ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem** para que possa ser aqui analisada" (**AgRg nos EDcl no HC n. 339.302/AP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 25/5/2016, grifei).

Finalmente, como já exposto no *decisum* agravado, não há como se conhecer do pedido de redimensionamento da pena-base e não se trata de hipótese

Documento eletrônico VDA59385957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 5029742a-a91e-45a6-8f25-c2f3b3466f1d

que clama a concessão da ordem de ofício, porquanto não verificada a existência de **manifesta ilegalidade** no acórdão confirmatório da condenação. Por oportuno, no que tange à **vetorial "antecedentes"**, saliento que a defesa **não juntou** à inicial do *mandamus* a folha de antecedentes do agravante ou outro documento que comprovasse sua alegada primariedade, de modo que a menção como consta da sentença – ao fazer referência às folhas dos autos originários, nas quais se encontram os documentos faltantes –, não supre a exigência probatória do *writ*.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como finalidade principal afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige **prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória**.

É dever atribuído ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato impugnado na impetração.

Nessa diretriz, menciono:

> [...]
> 2. Na espécie, deixou-se de proceder à demonstração, mediante documentação comprobatória suficiente, de que o auto de constatação de dano realizado seria inidôneo, eis que ausente a peça, cabendo ao impetrante a escorreita instrução do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal.
> 3. Habeas corpus não conhecido (**HC n. 166.551/RS**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 17/6/2013).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Em tempo, corrija-se a autuação para fazer constar apenas as iniciais do nome do agravante, tendo em vista que, na espécie, há motivos legais para a ocultação da sua identidade.

Documento eletrônico VDA59385957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:37
Código de Controle do Documento: 5029742a-a91e-45a6-8f25-c2f3b3466f1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg na TutPrv no HC 1.053.182 / MG

Número Registro: 2025/0453405-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0024121959910 0240120716113 10024121959910001 10024121959910004 10024121959910006 10024121959910007 19599108420128130024 240120716113 24121959910

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO SICA
ADVOGADOS : LEONARDO SICA - SP146104
ERNANI PEDRO DO COUTO - MG108138
LUISA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : G W S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G W S
ADVOGADOS : LEONARDO SICA - SP146104
ERNANI PEDRO DO COUTO - MG108138
LUISA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:52
Código de Controle do Documento: cc5e348b-063a-4d42-9dbe-b40c7b3b4223

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:52
Código de Controle do Documento: cc5e348b-063a-4d42-9dbe-b40c7b3b4223